

**Recurso Especial Cível nº 0313365-16.2018.8.19.0001**

**Recorrente 1:** SEVERO VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Recorrente 2:** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**Recorridos:** OS MESMOS

### DECISÃO

Trata-se de recursos especiais tempestivos, fls. 358/392 e fls. 414/423 com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c” e no artigo 105, III, “a”, respectivamente, da Constituição da República, interpostos contra acórdão da Quinta Câmara de Direito Público, fls. 302/306 e fls. 346/351, assim ementados:

*“Apelação Cível. Execução Fiscal. Débito de IPTU e TCL do exercício de 2000. Município do Rio de Janeiro. Oposição de exceção de pré-executividade. Sentença que julgou extinta a execução diante do cancelamento da CDA e arbitrou os honorários sucumbenciais de forma equitativa. Inconformismo do executado. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1.185.036/PE). 2. Não há, nos autos, nem sequer nas contrarrazões de apelação do Município, informações concretas acerca do real motivo do cancelamento da CDA para que se possa concluir, com juízo de certeza, que a Exceção oposta pela*

*apelante não foi a razão pela qual o exequente, administrativamente, cancelou as aludidas inscrições. 3. Recurso provido para fixar os honorários advocatícios no percentual mínimo, na forma do §3º do art. 85 do CPC, a ser definido em sede de liquidação de sentença”.*

*“Embargos de Declaração na Apelação Cível. Execução Fiscal. Débito de IPTU e TCL do exercício de 2000. Município do Rio de Janeiro. Oposição de exceção de pré- executividade. Sentença que julgou extinta a execução diante do cancelamento da CDA e arbitrou os honorários sucumbenciais de forma equitativa. Inconformismo do executado. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de pré- executividade (REsp 1.185.036/PE). 2. Não há, nos autos, nem sequer nas contrarrazões de apelação do Município, informações concretas acerca do real motivo do cancelamento da CDA para que se possa concluir, com juízo de certeza, que a Exceção oposta pela apelante não foi a razão pela qual o exequente, administrativamente, cancelou as aludidas inscrições. 3. Recurso provido para fixar os honorários advocatícios no percentual mínimo, na forma do §3º do art. 85 do CPC, a ser definido em sede de liquidação de sentença. 4. Embargos de declaração opostos pelo apelante sustentando que o acórdão foi obscuro ao deixar de*

*observar a ordem expressa, proferida em 2022, antes da prolação da sentença recorrida, de reunião das execuções fiscais movidas contra a sociedade executada para a cobrança de IPTU, pugnando, assim, que sejam estendidos os efeitos do presente julgado a todas as demais mencionadas execuções. 5. Embargos de declaração opostos pelo Município apelado requerendo a aplicação dos efeitos infringentes ao recurso para que seja mantida a fixação dos honorários de forma equitativa, nos termos fixados pelo magistrado de piso. 6. Acórdão proferido que julgou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, entretanto, solução jurídica diversa da pretendida pelos ora embargantes. Mero inconformismo das partes com o resultado que deve ser enfrentado por meio de recursos adequados. 7. Recurso desprovido”.*

Inconformado, em suas razões recursais, **o recorrente Severo Vaz Sociedade de Advogados alega violação aos artigos 55, §3º, 489, §1º, III e IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, do CPC; e ao art. 28, da LEF.** Afirma que o acórdão restou omissos quanto à questão suscitada. Argumenta que “*em que pese a incontestada ordem de apensamento dos autos, bem como todo o trâmite processual em conjunto ao longo dos anos, ao julgar o recurso de apelação interposto, por meio do qual busca-se a aplicação dos efeitos a todos os casos apensados, o Tribunal a quo negou vigência à ordem de apensação dos autos e deixou de conferir aos demais casos os efeitos do acórdão recorrido*” (fl. 372). E conclui que “*é notória a violação contida no acórdão recorrido com relação aos artigos 55, §3º do CPC e artigo 28 da Lei 6.830/1980, uma vez que ignora, por completo, a*

determinação de reunião dos demais executivos fiscais correlatos a fim de se afastar o risco de decisões conflitantes, que já havia sido observada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau e foi negada, é dizer, violada, pela C. Câmara Julgadora" (fl. 373). Sustenta, por fim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Já em suas razões recursais, **o recorrente Município do Rio de Janeiro alega que há distinção da hipótese dos autos com o que restou fixado no Tema 1076 do STJ**, salientando que *"as CDAs que embasam o feito executivo foram canceladas antes da sentença prolatada pelo d. juízo de piso, razão pela qual a verba honorária fixada inicialmente seguiu os parâmetros sedimentados pela Corte Superior, sobretudo pela necessária observância do critério equitativo insculpido pelo artigo 85, §8º, do CPC, sob pena de afrontá-lo diretamente"* (fl. 418). E conclui que *"revela-se legítima a distinção realizada em relação à aplicação do Tema 1.076, do STJ, vez que a extinção da execução fiscal se deu pelo prévio cancelamento das CDAs instrutivas, independente do motivo, de forma que o critério previsto no art. 85, §8º do CPC deve prevalecer, à luz da jurisprudência do C. STJ, conforme acima demonstrado"* (fl. 419).

Contrarrazões apresentadas pelo Município do Rio de Janeiro às fls. 441/452.

Não foram apresentadas contrarrazões por Severo Vaz Sociedade de Advogados, conforme certificado a fl. 453.

### **É o brevíssimo relatório.**

**Quanto ao Recurso Especial interposto por Severo Vaz Sociedade de Advogados:**

De início, o acórdão recorrido não demonstra **violação ao artigo 489, III e VI, e 1.022, I e II e parágrafo único, do CPC do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprido destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, quanto à irresignação do recorrente, o acórdão consignou o seguinte:

*“...Começo rechaçando a preliminar arguida pela ré no sentido de extensão dos efeitos do presente recurso às demais execuções fiscais que versam sobre a cobrança de débitos de IPTU e TCL do exercício de 2000 na diversas inscrições relacionadas à unidade imobiliária que compõe o empreendimento Via Parque Shopping.*

*Isso porque, embora as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, cada executivo fiscal é relativo a uma inscrição imobiliária distinta e, se tratam, portanto, de ações diferentes, de modo que cabe ao executado manifestar o seu inconformismo em cada uma delas”.*

Dessa forma, para modificar-se a conclusão a que chegou o Órgão julgador, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que resta defeso, em razão do óbice **da Súmula 7 do STJ** (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVOS DO REVOGADO CPC/73. SÚMULA N. 284/STF. REUNIÃO DE FEITOS. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA N.*

7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Incabível examinar a alegação de ofensa aos arts. 105, 111, 214, §1º, e 219 do CPC/1973, tendo em vista a orientação deste Superior Tribunal de que não cabe alegar ofensa a dispositivo do estatuto processual revogado no recurso especial interposto na vigência do CPC/2015.*

***III - O questionamento da determinação do Tribunal a quo de reunir os feitos, Ação Anulatória e Execução Fiscal, junto ao juízo da execução, demanda exame de elementos fáticos, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte***  
*IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois, além de a parte recorrente não proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial.*

*V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da*

*manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VI - Agravo Interno improvido"*

*(AgInt no REsp n. 2.103.273/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA E CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Embora a jurisprudência desta Corte Superior admita a possibilidade de existência de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, no presente caso, o Tribunal de origem entendeu que o liame existente entre essas duas demandas seria o de continência.*

*2. A verificação acerca da tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as demandas e da correta aplicação do princípio da causalidade para fins da condenação em verba honorária pressupõe reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial em face do veto contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no REsp n. 1.943.906/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 17/12/2021.)*

Por fim, frise-se que a incidência da **Súmula 7 do STJ** prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, como se pode conferir no seguinte julgado da Corte Superior:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INTERESSE JURÍDICO DA ANTT PARA INTEGRAR A LIDE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

- 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.*
- 2. O Tribunal de origem, diante do acervo fático-probatório carreado aos autos, especialmente das cláusulas do contrato administrativo firmado entre a administração pública e a parte ora agravante, concluiu pela ausência de interesse jurídico necessário à intervenção da ANTT, na qualidade de assistente simples, na demanda.*

3. *Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria análise de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial. Sendo assim, incide o disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

4. *É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento"*

(AgInt no REsp n. 1.551.297/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 6/6/2023.)

**Quanto ao recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro.**

No caso vertente, cinge-se a controvérsia acerca da escorreita fixação dos honorários sucumbenciais.

O acórdão recorrido, ao dar provimento ao recurso interposto pela parte Severo Vaz Sociedade de Advogados, fixou os honorários advocatícios no percentual mínimo, na forma do §3º do art. 85 do CPC.

Veja-se o seguinte excerto do acórdão:

*“(...) No entanto, não há, nos autos, nem sequer nas contrarrazões de apelação do Município, informações concretas acerca do real motivo do cancelamento da CDA para que se possa concluir, com juízo de certeza, que a Exceção oposta pela apelante não foi a razão pela qual o exequente, administrativamente, cancelou as aludidas inscrições.*

*Assim, independentemente de se tratar de causa em que a extinção do processo tem como fundamento o art.26 da LEF e o proveito econômico é extremamente alto – como a desses executivos fiscais que têm como objeto inscrições imobiliárias que compõem o empreendimento Via Parque Shopping e somam mais de 20 milhões em tributos – a fixação dos honorários de forma equitativa somente seria possível caso comprovada a desproporcionalidade entre o trabalho realizado pelos advogados e os honorários fixados conforme os parâmetros objetivos do §3º do art.85 do CPC – o que, como dito, não é o caso”.*

Diante deste quadro, ressalte-se que, embora os critérios de fixação de honorários contra a Fazenda Pública estejam sendo discutidos em repercussão geral, no Tema 1255 do STF, fato é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formada a partir do Tema 1076, já se pacificou no sentido de que as hipóteses similares a dos autos não estão abarcadas pela tese então formada.

Confira-se:

*“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ.*

*1. Tratam os autos de Execução Fiscal para a cobrança de IPTU em que se apresentou Exceção de Pré-Executividade pelo executado. Após apuração administrativa, o Município veio com pedido de extinção da execução pelo cancelamento do débito. Na ocasião, o juízo extinguiu o feito executivo nos termos do artigo 26 da LEF, com a condenação do exequente em honorários advocatícios fixados por equidade no limite de R\$ 10 mil.*

*2. Considerando as circunstâncias específicas dos autos (extinção da Execução Fiscal em virtude do cancelamento administrativo da CDA, com base no art. 26 da Lei 6.830/1980 - LEF), fica inviável a adequação pura e simples ao Tema 1.076/STJ, haja vista que a definição da*

*tese repetitiva não se deu sob tal enfoque, mas apenas à luz do princípio da sucumbência.*

*3. Precedentes do STJ no sentido da inaplicabilidade do Tema 1.076/STJ nos casos de Execução Fiscal extinta com base no art. 26 da Lei 6.830/1980: AgInt no REsp. 2.088.330/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/5/2024; AgInt no AgInt no AREsp 1.967.127/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 1º/8/2022; REsp 1.795.760/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 03/12/2019;*

*4. Agravo Interno não provido"*

*(AgInt no AgInt no REsp n. 2.076.352/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)*

E, a respeito da base de cálculo de fixação dos honorários, o Tribunal da Cidadania, em casos idênticos, vem reconhecendo que o **critério da equidade** é o que deve ser adotado para definição do valor da sucumbência, com o que o acórdão recorrido aparenta estar em dissonância, permitindo o prosseguimento do recurso, pela violação ao artigo 85, §8º, do CPC.

A propósito:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE.*

POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ.

1. *Tratam os autos de Execução Fiscal para a cobrança de IPTU em que se apresentou Exceção de Pré-Executividade pelo executado. Após apuração administrativa, o Município veio com pedido de extinção da execução pelo cancelamento do débito. Na ocasião, o juízo extinguiu o feito executivo nos termos do artigo 26 da LEF, com a condenação do exequente em honorários advocatícios fixados por equidade no limite de R\$ 10 mil.*

2. *Considerando as circunstâncias específicas dos autos (extinção da Execução Fiscal em virtude do cancelamento administrativo da CDA, com base no art. 26 da Lei 6.830/1980 - LEF), fica inviável a adequação pura e simples ao Tema 1.076/STJ, haja vista que a definição da tese repetitiva não se deu sob tal enfoque, mas apenas à luz do princípio da sucumbência.*

3. *Precedentes do STJ no sentido da inaplicabilidade do Tema 1.076/STJ nos casos de Execução Fiscal extinta com base no art. 26 da Lei 6.830/1980: AgInt no REsp. 2.088.330/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/5/2024; AgInt no AgInt no AREsp 1.967.127/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 1º/8/2022; REsp 1.795.760/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 03/12/2019;*

4. *Agravo Interno não provido"*

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.076.352/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

**1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça possui a orientação de que a extinção da execução fiscal, pelo cancelamento administrativo da dívida ativa, como na espécie, enseja a fixação da verba honorária com fundamento no princípio da causalidade, a despeito da previsão do art. 26 da Lei 6.830/1980. Todavia, o juízo de equidade deve nortear seu arbitramento. Precedentes.**

**2. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.862.598/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTOS COM SEGURO-GARANTIA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. CRÉDITO FULMINADO EM AÇÃO CONEXA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.  
CRITÉRIO DA EQUIDADE.

1. *"Esta Corte tem firme orientação no sentido de ser incabível obrigar a Fazenda Pública ao ressarcimento dos valores despendidos pelo executado na contratação do seguro-garantia, por não se enquadrarem no conceito de despesas judiciais, pois resultam de um exercício de direito de escolha pelo devedor"* (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.684/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.).

2. *Os honorários advocatícios decorrentes de extinção de execução fiscal fundada no cancelamento administrativo da CDA (art. 26 da LEF) informado depois de apresentada defesa pelo executado devem ser estabelecidos pelo critério da equidade. Precedentes.*

3. *"Esta Corte Superior possui orientação firme no sentido da possibilidade de fixação da verba honorária, em atenção ao critério da equidade, quando a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, decorrer de acolhimento de pedido deduzido em ação conexa em que se discutiu a validade do crédito exequendo"* (AgInt no REsp n. 2.013.832/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.).

4. *Hipótese em que a execução fiscal foi extinta em face do cancelamento administrativo da CDA motivado por juízo*

*de procedência de ação conexa, situação essa que não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ.*

*5. Agravo interno desprovido"*

*(AgInt no REsp n. 2.136.588/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.)*

Note-se que os dispositivos legais invocados pelo recorrente foram devidamente prequestionados, sendo a questão debatida unicamente de Direito, sem necessidade de análise da matéria fático probatória.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto por **Severo Vaz Sociedade de Advogados**; e **ADMITO** o recurso especial interposto pelo **Município do Rio de Janeiro**, nos termos da fundamentação supra.

Subam ao Superior Tribunal de Justiça o recurso apontado.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Terceira Vice-Presidência**

